



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 80/77:

Adita um n.º 4 ao artigo 175.º do Estatuto do Oficial da Força Aérea, aprovado pelo Decreto n.º 377/71.

Portaria n.º 81/77:

Altera o quadro XIV do Regulamento de Uniformes da Força Aérea (RUFA), aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 47 229.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 809/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 261, de 8 de Novembro.

Despacho Normativo n.º 42/77:

Fixa o limite mensal das sobras e o número de páginas das publicações periódicas editadas por empresas pertencentes directa ou indirectamente ao Estado.

Despacho Normativo n.º 43/77:

Determina que o conselho de gerência da EPSP suspenda por um período de noven'a dias a edição das várias publicações periódicas pertencentes àquela empresa.

Ministério do Plano e Coordenação Económica:

Decreto-Lei n.º 55/77:

Aprova a orgânica do Ministério do Plano e Coordenação Económica.

Ministérios da Justiça, das Finanças e da Habitação, Urbanismo e Construção:

Decreto n.º 15/77:

Estabelece as normas a que deverão obedecer as associações da Administração com os particulares para a execução de operações de expansão ou renovação urbana ou criação de novos aglomerados.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem sido trocados em Belgrado os instrumentos de ratificação do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista Federativa da Jugoslávia sobre Cooperação no Domínio do Turismo.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 55/77:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 251/75, de 23 de Maio — crédito agrícola de emergência.

Decreto Regulamentar n.º 13/77:

Eleva o limite das subvenções do Fundo de Fomento Florestal para florestação.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 82/77:

Dá nova redacção aos artigos 59.º e 60.º do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, e acrescenta ao artigo 141.º um § único.

Portaria n.º 83/77:

Dá nova redacção ao § 2.º do artigo 34.º do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, e acrescenta ao mesmo artigo 34.º do RIM um § único.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Decreto Regulamentar n.º 14/77:

Dá nova redacção aos artigos 32.º, 38.º, 54.º, 61.º, 62.º e 67.º do Regulamento de Segurança de Subestações e Postos de Transformação e de Seccionamento, aprovado pelo Decreto n.º 42 895, de 31 de Março de 1960, e aos artigos 178.º e 185.º do Regulamento de Segurança de Linhas Eléctricas de Alta Tensão, aprovado pelo Decreto n.º 46 847, de 27 de Janeiro de 1966.

Ministério do Trabalho:**Decreto-Lei n.º 57/77:**

Estabelece normas para as eleições das comissões de trabalhadores.

Ministério da Educação e Investigação Científica:**Decreto n.º 16/77:**

Estabelece normas relativas a categorias e vencimentos do pessoal docente do Instituto Gregoriano de Lisboa.

Decreto n.º 17/77:

Reestrutura o Conservatório Nacional, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 768/76, de 23 de Outubro.

Nota. — Foi publicado um 5.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 303, de 31 de Dezembro de 1976, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:**Decreto-Lei n.º 949/76:**

Aprova a organização superior do Exército.

Presidência do Conselho de Ministros:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna:**Despacho:**

Determina a passagem para os serviços da Secretaria de Estado da Integração Administrativa do processamento dos adiantamentos aos pretendentes ao ingresso no quadro geral de adidos.

Ministério das Finanças:**Portaria n.º 788/73:**

Autoriza transferências de verbas nos orçamentos de vários Ministérios.

Ex-Ministério da Marinha:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alterações de rubricas no orçamento do Ministério.

Ministério da Agricultura e Pescas:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Educação e Investigação Científica:**Declarações:**

Elimina a distribuição por classes na categoria de telefonista, constantes em vários quadros, à qual passa a corresponder o vencimento da letra S, constante do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto n.º 506/75, de 18 de Setembro.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Força Aérea

Portaria n.º 80/77

de 18 de Fevereiro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 10/77, de 6 de Janeiro, veio aditar um § 4.º ao artigo 92.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46672, de 29 de Novembro de 1965;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10/77, de 6 de Janeiro, e no n.º 1 do artigo 211.º do Estatuto do Oficial da Força Aérea, aprovado pelo Decreto n.º 377/71, de 10 de Setembro;

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o seguinte:

Artigo único. É aditado ao artigo 175.º do Estatuto do Oficial da Força Aérea, aprovado pelo Decreto n.º 377/71, de 10 de Setembro, um n.º 4, com a seguinte redacção:

Art. 175.º — 1.

2.

3.

4. Os oficiais graduados nos termos da alínea d) do n.º 1 apenas ocupam vaga no quadro do posto em que estão graduados enquanto durar o desempenho das funções que motivaram essas graduações.

Estado-Maior da Força Aérea, 21 de Janeiro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, José Lemos Ferreira, general.

Portaria n.º 81/77

de 18 de Fevereiro

Considerando que os oficiais e sargentos que frequentam o curso de formação de oficiais do quadro permanente são submetidos a exigências de preparação que justificam a dotação eventual por conta do Estado de alguns artigos constantes do quadro XIV do Regulamento de Uniformes da Força Aérea (RUFA), aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 47229, de 30 de Setembro de 1966;

Considerando o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 47229, de 30 de Setembro de 1966;

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o seguinte:

Artigo único. O quadro XIV do Regulamento de Uniformes da Força Aérea (RUFA), aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 47229, de 30 de Setembro de 1966, é alterado como se indica para cada uma das designações do mapa anexo.

Estado-Maior da Força Aérea, 25 de Janeiro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, José Lemos Ferreira, general.

QUADRO XIV
 Dotação e duração dos artigos variados e distintivos

Designação	Por conta do Estado		Dotações										Por conta própria		
	Eventual	Permanente	Oficiais e aspirantes	Sargentos	Praças especialistas	Praças da Polícia Aérea	Praças do serviço geral	Soldados alunos (sargentos militantes)	Soldados alunos (praças especialistas)	Praça-quadristas e praças da escola de recrutas	Praça-quadristas e praças em preparação	Praça-quadristas equipados a sargentos em preparação		Praça-quadristas e praças	Duração
7. Calções de educação física	Alunos do curso de formação de oficiais do quadro permanente.	Praças	1	1	1	2	1	2	2	1	1	2	2	18	Restantes oficiais, aspirantes e sargentos.
9. Camisolas sem mangas	Alunos do curso de formação de oficiais do quadro permanente.	Praças	1	1	2	2	2	-	2	2	2	-	2	18
29. Meias de lã	Alunos do curso de formação de oficiais do quadro permanente.	Praças	1	1	2	3	2	2	2	2	2	2	3	12	Restantes oficiais, aspirantes e sargentos.
33. Sapatos de lona	Alunos do curso de formação de oficiais do quadro permanente.	Praças	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	12	Restantes oficiais, aspirantes e sargentos.

O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, José Lemos Ferreira, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto n.º 809/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 261, de 8 de Novembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No fecho, onde se lê: «Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*», deve ler-se: «Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Henrique Medina Carreira — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Fevereiro de 1977. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso.*

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 42/77

Considerando a situação de crise que existe no sector da comunicação social;

Considerando que se torna imperioso restringir a importação de papel para a feitura de jornais e tendo em vista ainda a necessidade de disciplinar a actividade económica das empresas jornalísticas pertencentes directa ou indirectamente ao Estado;

Considerando que as publicações editadas por algumas dessas empresas têm sobras que excedem os limites razoáveis e que o número de páginas dessas publicações é demasiado elevado, não se mostrando justificado;

Considerando que às administrações das referidas empresas jornalísticas se torna difícil, individualmente, uma acção eficaz de limitação de sobras e contenção do número de páginas;

No uso da competência que me é conferida pelos artigos 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 645/76, de 30 de Julho, determino:

1 — O limite mensal das sobras das publicações periódicas editadas por empresas pertencentes directa ou indirectamente ao Estado é fixado em 15 % da sua tiragem mensal total.

2 — Para cumprimento do disposto no número anterior os conselhos de gerência ou as administrações dessas empresas comunicarão à Secretaria de Estado da Comunicação Social a percentagem de sobras que obtiverem em cada mês. Tal comunicação será feita através do preenchimento e envio à Secretaria de Estado da Comunicação Social de mapas idênticos ao modelo anexo a este despacho, no prazo máximo de quarenta e cinco dias contados do último dia do mês a que disserem respeito.

3 — O número de páginas das publicações periódicas editadas por empresas pertencentes directa ou indirectamente ao Estado terá o seguinte limite:

- a) Para os jornais de grande formato, qualquer número de páginas, desde que o espaço ocupado com material não publicitário não exceda doze páginas diárias;
- b) Para os jornais de pequeno formato, qualquer número de páginas, desde que o espaço ocupado com material não publicitário não exceda dezasseis páginas diárias;
- c) Os limites assim fixados serão calculados em termos de valores médios mensais.

4 — A Secretaria de Estado da Comunicação Social fiscalizará o cumprimento do disposto no presente despacho.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Manuel Alegre de Melo Duarte.*

MAPA TIPO

Empresa ...	Número de dias de publicação ...		Título ...	Gramagem ...	Formato ...
Mês ...			Tipo de papel ...		
Tiragem	{ Total ... Média ... Diária ...	Sobras	{ Total ... Média ... Diária ...	Percentagens	{ Total ... Média ... Diária ...
Número de páginas publicadas	{ Total ... Média ... Diária ...	Número de páginas de publicidade	{ Total ... Média ... Diária ...	Percentagens	{ Total ... Média ... Diária ...
Casa da venda ou já-nela	{ Vendidos ... Devolvidos ... Percentagem ...	Agentes e tabacarias de Lisboa	{ Expedidos ... Devolvidos ... Percentagem ...	Agentes da província	{ Expedidos ... Devolvidos ... Percentagem ...
Assinantes ...	Papel consumido		{ Tiragem (quilogramas) ... Afinação de quebras (quilogramas) ...	Ofertas ...	
	Justificativos ...				

O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Manuel Alegre de Melo Duarte.*

Despacho Normativo n.º 43/77

1 — Pelo Decreto-Lei n.º 639/76, de 29 de Julho, foi criada a EPSP e nela foram incorporadas, por fusão, a Sociedade Nacional de Tipografia e a Sociedade Industrial de Imprensa.

2 — A fusão por esta forma decretada não se efectivou de facto, tendo, todavia, o tempo e a prática demonstrado que não permitiu a realização do objectivo que tinha presidido à sua constituição.

3 — Na verdade, a ex-Sociedade Nacional de Tipografia, proprietária do jornal *O Século* e das revistas *Vida Mundial*, *O Século Ilustrado* e *Modas e Bordados*, encontrava-se na altura da sua completa nacionalização e da fusão referida numa situação extremamente precária no plano económico, para além de tecnicamente falida.

4 — As medidas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 639/76 e que visavam o saneamento financeiro da nova empresa pública não puderam ser executadas, pelo que, não se tendo efectivado de facto a fusão nem operado as medidas de saneamento económico, a actividade da ex-SNT continuou a processar-se em termos que ainda mais agravaram a sua já insustentável situação.

5 — A Secretaria de Estado da Comunicação Social decidiu já, com base em estudos levados a cabo pela Comissão Interministerial para a Reestruturação da Imprensa Estatizada, propor ao Conselho de Ministros a extinção por cisão da EPSP e a criação de duas novas empresas públicas, que receberão, respectivamente, o património que foi pertença da ex-SNT e da ex-SII, estando já preparados os instrumentos legais que concretizarão esta decisão.

6 — Todavia, esta decisão terá, no caso da ex-SNT, de ser completada por um conjunto de medidas, entre as quais se destaca a da completa e efectiva reestruturação e reorganização dos seus serviços e actividades.

7 — A nova empresa pública com certeza que já não receberá parte dos sectores de expedição e distribuição afectos àquele património, que serão desafectados e integrados na nova empresa pública de distribuição, o que a aliviará de um pesado fardo.

8 — Contudo, a actividade editorial da nova empresa pública que se criará, e para a qual será transferido o restante património da ex-SNT, tem de ser profundamente reestruturada, o que impõe desde já a adopção de medidas que a tal conduzam.

9 — A primeira de todas elas, que se justifica por todas estas razões e sobretudo pela necessidade de pôr cobro aos prejuízos que por ela são gerados e se têm por inoportáveis, será a da suspensão da edição de todas as publicações editadas pela EPSP e que foram pertença da ex-SNT.

10 — Na verdade, outra decisão não pode ser tomada, já que a edição de tais publicações se converteu numa actividade ruinosa. A tiragem destas publicações desceu a limites pouco consentâneos, excedendo o seu custo por unidade largamente o seu preço de venda.

11 — A suspensão desta publicação é condição fundamental para a reestruturação da empresa e para o relançamento do jornal *O Século* em termos consentâneos com o seu prestígio e tradição, garantindo-se aos trabalhadores por ela afectados a normal retribuição a que têm direito.

Sendo assim:

No uso da competência que me confere o n.º 2 da alínea h) do artigo 28.º do Estatuto da EPSP — constante do Decreto-Lei n.º 639/76, de 29 de Julho —, determino:

a) Que o conselho de gerência da EPSP suspenda por um período de noventa dias, se nisso convier, e a partir do dia 13 de Fevereiro de 1977, a edição das seguintes publicações periódicas pertencentes àquela empresa:

O Século;
Modas e Bordados;
Vida Mundial;
O Século Ilustrado;

b) Que as posições em contratos de publicidade destinados a qualquer destas publicações sejam transferidas durante o período de tempo em que estiverem suspensas, para o *Diário Popular*;

c) Que, em consequência, o conselho de gerência daquela empresa pública determine que se mantenham em funções, se tal se justificar, os trabalhadores das secções de publicidade daquelas publicações;

d) Que, enquanto durar a suspensão destas publicações, os trabalhadores a elas afectos recebam, por inteiro, os respectivos vencimentos e aufram as demais regalias contratuais;

e) Que a execução deste despacho fique a cargo do conselho de gerência da EPSP.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Manuel Alegre de Melo Duarte*.

MINISTÉRIO DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Decreto-Lei n.º 55/77

de 18 de Fevereiro

Criado o Ministério do Plano e Coordenação Económica pelo Decreto-Lei n.º 683-A/76, de 10 de Setembro, que estabelece as linhas fundamentais da estrutura do Governo, torna-se necessário definir claramente as suas atribuições e competência e criar as bases da sua orgânica.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministério do Plano e Coordenação Económica tem por atribuições:

- Promover e coordenar a definição da política económica global do Governo;
- Criar, organizar e gerir os recursos afectos à execução da política económica global, promovendo o eficiente funcionamento dos serviços tutelados;
- Promover o *contrôle* da execução das medidas adoptadas em matéria de política económica global e apresentar os resultados alcançados;
- Assegurar a compatibilização das medidas de política sectorial com os objectivos e estra-

tégias definidos no âmbito da política económica global;

- e) Desenvolver os mecanismos de participação, nomeadamente sócio-profissional e regional, no planeamento em todas as suas fases, assegurando, para o efeito a informação dos órgãos democráticos constitucionais e da opinião pública em geral sobre a condução dos assuntos económicos;
- f) Coordenar as acções de carácter multisectorial e pluridisciplinar e os programas integrados;
- g) Coordenar e compatibilizar os meios técnicos e financeiros decorrentes da cooperação económica externa com os objectivos previstos no Plano.

Art. 2.º No desempenho das atribuições que lhe são cometidas no artigo anterior, compete, designadamente, ao Ministério do Plano e Coordenação Económica:

- a) Elaborar o seu programa de acção e fazê-lo aprovar pelo Governo, dentro do Programa apresentado à Assembleia da República;
- b) Preparar os planos sócio-económicos anuais, de médio e de longo prazos;
- c) Coordenar e controlar a execução dos planos sócio-económicos, bem como elaborar os relatórios anuais de execução dos planos aprovados;
- d) Superintender na preparação e execução dos programas ou projectos de desenvolvimento de características multisectoriais;
- e) Desenvolver acções de coordenação económica necessárias à implementação e execução de determinadas medidas económicas de maior impacto da política económica geral;
- f) Definir o plano de informação estatística e promover a execução do que vier a ser aprovado relativamente ao sistema estatístico nacional;
- g) Elaborar e promover o cumprimento de planos anuais de médio e de longo prazos relativos à investigação tecnológica e desenvolvimento;
- h) Elaborar e difundir informações sobre a situação económica, nomeadamente através da publicação de relatórios de conjuntura, das contas nacionais e demais dados estatísticos constantes dos planos aprovados;
- i) Assegurar o apoio necessário ao funcionamento do Conselho de Ministros nos aspectos ligados à actividade económica.

Art. 3.º O Ministério do Plano e Coordenação Económica compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Secretaria de Estado do Planeamento;
- b) Secretaria de Estado da Coordenação Económica.

Art. 4.º — 1. Ficam na dependência directa do Ministro do Plano e Coordenação Económica os seguintes serviços:

- a) Secretaria-Geral;
- b) Gabinete de Informação e Relações Públicas.

2. No âmbito do Ministério do Plano e Coordenação Económica é criada uma Auditoria Jurídica, dirigida por um auditor jurídico nomeado nos termos do Estatuto Judiciário, cuja constituição, organização e funcionamento serão regulamentados por diploma específico e que ficará na dependência directa do Ministro.

Art. 5.º A Secretaria-Geral, além de prestar o apoio administrativo considerado necessário aos Gabinetes do Ministro e Secretários de Estado, assegurará a satisfação das necessidades de carácter comum dos outros serviços do Ministério.

Art. 6.º O Gabinete de Informação e Relações Públicas, além de proceder à recolha, selecção e difusão de informações e notícias com interesse para a actividade do Ministério, assegurará e desenvolverá as relações do Ministério com os meios de comunicação social e dará o apoio necessário ao cumprimento das atribuições referidas na alínea e) do artigo 1.º

Art. 7.º É criado, ficando na dependência directa do Ministro do Plano e Coordenação Económica, o Departamento para a Cooperação Económica Externa.

Art. 8.º Além dos organismos que vierem a ser criados ou colocados sob tutela do Ministério do Plano e Coordenação Económica, ficam sujeitos à sua tutela, nos termos da lei e dos respectivos estatutos:

- a) O Instituto das Participações do Estado;
- b) O Instituto de Investimento Estrangeiro.

Art. 9.º — 1. Ficam na directa dependência da Secretaria do Estado do Planeamento:

- a) O Departamento Central do Planeamento (DCP);
- b) O Centro de Estudos e Planeamento (CEP);
- c) O Instituto Nacional de Estatística (INE).

2. Funcionará junto da Secretaria de Estado do Planeamento a Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica (JNICT).

Art. 10.º — 1. Para além dos serviços cuja criação se vier revelar útil no âmbito de actuação da Secretaria de Estado da Coordenação Económica, é criado, desde já, na sua directa dependência, o Departamento Central de Coordenação Económica.

2. Ficam ainda na dependência directa desta Secretaria de Estado os gabinetes de programas e projectos multisectoriais de desenvolvimento, designadamente e de imediato:

- a) O Gabinete da Área de Sines;
- b) O Gabinete de Planeamento da Região do Algarve.

Art. 11.º — 1. O pessoal que pertença ao quadro da Secretaria-Geral, constante do mapa anexo n.º 1 do Decreto-Lei n.º 479/75, de 3 de Setembro, integrado na Secretaria de Estado do Planeamento por força do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 49-B/76, de 20 de Janeiro, é integrado no Ministério do Plano e Coordenação Económica, no serviço correspondente criado pelo presente decreto-lei, independentemente de quaisquer formalidades e sem prejuízo dos direitos adquiridos.

2. O pessoal que pertença ao quadro do Gabinete Jurídico, constante do mapa anexo n.º 2 do Decreto-Lei n.º 479/75, de 3 de Setembro, e integrado na Secretaria de Estado do Planeamento por força do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 49-B/76, de 20 de Janeiro, continuará ao serviço naquele Gabinete até entrada em vigor do diploma referido no n.º 2 do artigo 4.º, data em que será automaticamente integrado na Auditoria Jurídica agora criada, independentemente de quaisquer formalidades e sem prejuízo dos direitos adquiridos.

Art. 12.º — 1. Mediante despacho do Ministro, poderão ser constituídos no Ministério do Plano e Coordenação Económica os grupos de trabalho ou comissões eventuais que se mostrarem necessários para a prossecução das suas atribuições quando elas não possam ser asseguradas pelos órgãos ou serviços permanentes, podendo o Ministro autorizar, para esse efeito, quando necessário, a contratação de pessoal técnico ou administrativo além do quadro.

2. Os despachos de constituição dos grupos de trabalho ou comissões referidos no número anterior fixarão o seu mandato, duração e composição.

Art. 13.º A organização e funcionamento dos vários serviços e organismos dependentes do Ministério do Plano e Coordenação Económica e das Secretarias de Estado do Planeamento e da Coordenação Económica serão regulados por decretos a referendar pelos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Administração Interna.

Art. 14.º As dúvidas e casos omissos resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho do Ministro do Plano e Coordenação Económica, ouvidos, se necessário, em razão da matéria, os Ministros das Finanças e da Administração Interna.

Art. 15.º O Ministro das Finanças fica autorizado a introduzir no Orçamento Geral do Estado as alterações necessárias à execução do presente diploma.

Art. 16.º O Conselho Superior de Economia funcionará, até à sua extinção, junto do Ministério do Plano e Coordenação Económica.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa Gomes.

Promulgado em 12 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA, DAS FINANÇAS E DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

Decreto n.º 15/77
de 18 de Fevereiro

A ideia central da regulamentação da associação da Administração com os particulares em matéria de urbanismo reside no objectivo de consentir uma adequação do regime concreto de cada associação ao condicionalismo específico da respectiva situação de facto. Designadamente, contempla as participações da Administração e dos particulares, tendo em aten-

ção que o equipamento social a instalar na área abrangida pela associação pode servir cumulativamente outras áreas em maior ou menor grau.

Daí a maleabilidade deixada pela regulamentação, de forma a permitir a fixação concreta das cláusulas adequadas a cada associação, através do respectivo pacto associativo.

É ainda de notar o objectivo de facultar um amplo e eficaz *contrôle* das populações sobre o uso da associação da Administração com os proprietários, com vista a impedir que tal processo ou instrumento seja utilizado para favorecer interesses privados ou sem vantagem para o interesse público.

Daí a publicidade que se impõe para os projectos de associação, a ampla faculdade de reclamação contra os mesmos e a necessidade de autorização do Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, no caso de recusa de participação de qualquer dos proprietários da área ou de reclamação de qualquer munícipe.

É de salientar, finalmente, a preocupação de garantir a igualdade de tratamento entre os proprietários das várias zonas, como meio de impedir quaisquer conluios, ou atitudes meramente negligentes, que conduzam ao benefício ou favorecimento de alguns particulares.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As associações da Administração com os particulares, para a execução de operações de expansão ou renovação urbana ou criação de novos aglomerados, previstas nos artigos 22.º a 26.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, obedecerão ao disposto nos artigos seguintes.

Art. 2.º As operações de associação serão orientadas de forma que cada uma delas abranja áreas com a amplitude e a diversidade de utilização suficientes para se obter a possível igualdade de tratamento entre os proprietários das respectivas zonas.

Art. 3.º — 1. Quando, após os convenientes contactos com os interessados e a realização dos estudos adequados, a Administração se disponha a executar operações de associação com particulares, deverá ser dada publicidade à deliberação, mediane edital a afixar nos respectivos paços do concelho e nas sedes das juntas de freguesia em que se situe a área a abranger pela associação e anúncio a publicar num dos jornais mais lidos no concelho.

2. Os editais e os anúncios indicarão:

- a) O objectivo da associação e a área a abranger;
- b) A faculdade de qualquer munícipe deduzir reclamação contra a operação, no prazo de vinte dias a contar da data da publicação do anúncio;
- c) A possibilidade de exame, durante aquele prazo, dos estudos feitos para a operação e do projecto de pacto associativo.

Art. 4.º A associação, que se destina somente a produzir efeitos entre os seus associados, não tem personalidade jurídica, firma ou denominação social, nem património colectivo, não representando para com terceiros individualidade jurídica diferente da Administração.

Art. 5.º Se houver recusa de participação de alguns dos interessados ou for deduzida qualquer reclamação contra a operação, a mesma só poderá realizar-se com a autorização do Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, que, para a decisão, poderá ordenar as diligências que repute convenientes.

Art. 6.º — 1. Fixados os respectivos valores, a propriedade dos imóveis será transferida para o património da Administração a fim de a mesma proceder aos trabalhos de urbanização necessários e ao loteamento adequado às construções a exigir para a execução do plano.

2. O registo a favor da Administração, que será gratuito, far-se-á com dispensa prévia de registo a favor dos associados particulares.

3. O título constitutivo da associação, onde conste o acordo dos interessados, é documento suficiente para o cancelamento dos ónus e encargos inscritos sobre os prédios em causa.

Art. 7.º A Administração passa a ser proprietária exclusiva de todos os bens, podendo livremente utilizá-los e dispor deles, com a diligência de um empresário médio, para os fins da associação, ficando-lhe vedada a realização de operações em prejuízo de uma rentabilidade normal do empreendimento que não decorram da lei ou dos planos de urbanização.

Art. 8.º A Administração obriga-se a dirigir a execução das operações urbanísticas no interesse comum, sob a sua responsabilidade pessoal exclusiva e operando para com terceiros em seu nome, a repartir os lucros da sua realização e a contribuir para a associação com os terrenos de que seja proprietária na área.

Art. 9.º Na gerência do empreendimento, que compete exclusivamente à Administração, esta poderá usar providências extraordinárias de administração quando entenda conveniente, desde que prossiga interesses comuns.

Art. 10.º A Administração, como compensação dos encargos de gerência, terá direito a uma retribuição proporcional ao preço da construção e das infra-estruturas.

Art. 11.º Os associados particulares têm o direito de exigir à Administração a prestação de informações, com a forma correspondente ao seu objecto e finalidade.

Art. 12.º Os interessados obrigam-se a não desenvolver em seu nome próprio ou por interposta pessoa alguma actividade que prejudique a associação.

Art. 13.º Efectuados os trabalhos de urbanização, procederá a Administração à cedência dos terrenos para a realização dos empreendimentos projectados, com observância do disposto nos artigos 29.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, em propriedade plena ou em direito de superfície, conforme estiver estipulado.

Art. 14.º — 1. O produto da cedência dos terrenos será partilhado entre os interessados na associação proporcionalmente às respectivas participações.

2. Os terrenos necessários às infra-estruturas urbanísticas e às instalações de equipamento social ficarão a pertencer à Administração, sendo o respectivo custo suportado proporcionalmente por todos os associados.

3. A distribuição proporcional por todos os associados do custo dos terrenos necessários ao equipamento social a instalar na área abrangida pela asso-

ciação poderá ser limitada a parte desse custo quando tal equipamento sirva cumulativamente outras áreas.

Art. 15.º O quinhão dos lucros correspondentes a participações onde se incluam prédios sobre os quais incidam direitos, ónus ou encargos será, na falta de acordo sobre a sua partilha entre os respectivos interessados, depositado na Caixa Geral de Depósitos, para oportuna partilha entre eles, por acordo ou pelos meios judiciais competentes.

Art. 16.º Em caso algum as modificações dos sujeitos importarão a extinção da associação, podendo os interessados transmitir livremente a sua posição, não se extinguindo também a associação com a sua morte ou extinção no caso de se tratar de pessoa colectiva.

Art. 17.º A associação não pode ser resolvida por nenhum dos seus sujeitos antes da sua extinção, que se verificará com a realização completa do seu objecto, ou quando for reconhecida pela Administração a impossibilidade dessa realização, competindo a esta decidir neste último caso quanto à forma de apuramento de contas, à restituição das contribuições e à repartição dos lucros.

Art. 18.º Quando ficar extinta a associação, seguir-se-á o estabelecimento de contas e a repartição dos lucros e a atribuição de perdas, se as houver, continuando os negócios pendentes a cargo da Administração.

Art. 19.º Os actos notariais respeitantes à constituição e à cedência de lotes aos associados são gratuitos.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — António de Almeida Santos — Henrique Medina Carreira — Eduardo Ribeiro Pereira.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que no dia 7 de Dezembro de 1976 foram trocados em Belgrado, entre o embaixador de Portugal naquela capital e o Secretário Federal-Adjunto dos Negócios Estrangeiros, Marko Vrhunec, os instrumentos de ratificação do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista Federativa da Jugoslávia sobre Cooperação no Domínio do Turismo, assinado em Lisboa em 9 de Maio de 1975 e publicado para ratificação no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 274, de 26 de Novembro de 1975.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Janeiro de 1977. — O Director-Geral-Adjunto, *Paulo Manuel Lage David Ennes.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto-Lei n.º 56/77

de 18 de Fevereiro

O crédito agrícola de emergência é um dos maiores benefícios que a Revolução do 25 de Abril trouxe à agricultura portuguesa. Pela primeira vez houve créditos amplos no sector agrícola sem a contrapartida de garantia de bens hipotecados, regulando-se a entidade concedente pela capacidade técnica e de trabalho dos beneficiários.

No Programa do Governo apresentado à Assembleia da República indicava-se como uma medida imediata a revisão do sistema de concessão e de *contrôle* de crédito à agricultura, o qual teria em conta o apoio a prestar aos pequenos e médios agricultores e às cooperativas agrícolas.

As comissões liquidatárias dos ex-grémios da lavoura têm como principal objectivo liquidar essas estruturas corporativas, pelo que mal se compreende que se estivesse a insuflar-lhes uma nova vida com a sua actividade de intermediárias da concessão de crédito agrícola de emergência.

Afigura-se mais de acordo com as finalidades que se pretende atingir dotar de competência nesta matéria os serviços regionais e periféricos do Ministério da Agricultura e Pescas.

Como lógico corolário de tal mudança, deixa de haver perante as instituições de crédito um mutuário intermediário, passando a ser mutuários directos os próprios beneficiários do crédito.

Visa este diploma pôr em prática uma nova estrutura para a concessão do crédito, sem prejuízo da campanha de sementeiras em curso e da revisão profunda do sistema de crédito agrícola, que, até ao momento, não foi possível concluir.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º I do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São beneficiários do crédito agrícola de emergência, nas condições estabelecidas no presente diploma, pequenos e médios produtores agrícolas, unidades colectivas de produção, cooperativas agrícolas, unidades de agricultura de grupo e empresas agrícolas com participação do Estado.

2. Para efeitos deste diploma, são considerados pequenos e médios produtores agrícolas todos aqueles que explorem a terra dentro dos limites estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, com as alterações introduzidas no Decreto-Lei n.º 236-B/76, de 5 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 407-A/75, de 30 de Julho, assim como aqueles a quem é concedido o direito de reserva de exploração.

3. Os organismos oficiais e as entidades públicas com autonomia administrativa e financeira que administrem propriedades expropriadas e nacionalizadas ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 406-A/75, de 29 de Julho, e 407-A/75, de 30 de Julho, podem utilizar o crédito agrícola de emergência transitoriamente, nos termos deste diploma.

Art. 2.º A concessão do crédito agrícola de emergência destina-se a permitir o pagamento de salários,

preparação das terras, aquisição de pesticidas, fertilizantes e correctivos dos solos, sementes e propágulos, rações, complementos necessários à alimentação animal, gados, equipamentos, incluindo as suas reparações e combustíveis.

Art. 3.º — 1. O crédito será concedido pela banca nacionalizada e por todas as outras instituições nacionais de crédito.

2. Serão mutuários perante as instituições de crédito os próprios beneficiários do crédito agrícola de emergência.

Art. 4.º As brigadas técnicas das regiões agrícolas e as delegações regionais do Instituto de Reorganização Agrária têm a seu cargo, nas respectivas áreas de actuação:

- a) A inventariação e a informação técnica das necessidades de crédito, da solvabilidade dos propostos mutuários e das garantias oferecidas por estes;
- b) A elaboração do calendário de utilização dos créditos solicitados;
- c) A escrituração em livro próprio da utilização dos créditos por cada beneficiário;
- d) A fiscalização da utilização dos créditos concedidos, em condições a definir por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Estruturação Agrária e do Fomento Agrário;
- e) A apresentação ao Instituto de Reorganização Agrária, até ao fim de cada ano agrícola, das previsões das necessidades de crédito e do calendário da respectiva utilização para o ano seguinte.

Art. 5.º — 1. O Instituto de Reorganização Agrária indicará ao Banco de Portugal os limites das primeiras parcelas de financiamento que as instituições de crédito poderão conceder a cada beneficiário, comprometendo-se a avalizar esses financiamentos até ao montante global de 1 milhão de contos.

2. O Banco de Portugal indicará ao Instituto de Reorganização Agrária quais as instituições de crédito que nas diferentes regiões concederão o crédito agrícola de emergência.

3. As instituições de crédito, com base nas informações e termo de responsabilidade produzidos pelo Instituto de Reorganização Agrária, iniciarão os financiamentos logo que para tanto sejam solicitadas.

4. O montante, do aval global concedido pelo Instituto de Reorganização Agrária poderá atingir 5 milhões de contos.

5. O Instituto de Reorganização Agrária efectuará imediatamente a recolha e o estudo dos resultados da inventariação dos créditos necessários e o calendário da sua utilização.

6. Anualmente, o Instituto de Reorganização Agrária dará conhecimento ao Banco de Portugal do montante global das previsões de crédito necessário e da sua distribuição regional.

Art. 6.º O Instituto de Reorganização Agrária, perante a ocorrência de circunstâncias que considere justificativas, poderá avalizar a concessão de novos créditos não previstos nos calendários inicialmente apresentados.

Art. 7.º Os prazos dos empréstimos em caso algum excederão doze meses, contados a partir da data da libertação da primeira parcela de crédito a que respeitem.

Art. 8.º As comissões liquidatárias dos ex-grémios de lavoura e as associações agrícolas de tipo cooperativo que intervieram como mutuários, até à publicação deste diploma, na concessão do crédito agrícola de emergência deverão apresentar contas discriminadas das importâncias por elas recebidas e cometidas, no prazo de trinta dias, ao Instituto de Reorganização Agrária e à Secretaria de Estado da Estruturação Agrária.

Art. 9.º O Ministro da Agricultura e Pescas dispõe dos poderes necessários para acompanhar a concessão e a gestão do crédito agrícola de emergência e velar pela correcta aplicação do mesmo.

Art. 10.º As dúvidas que surgirem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado da Estruturação Agrária ou do Secretário de Estado do Fomento Agrário.

Art. 11.º Ficam revogados os Decretos-Leis n.ºs 251/75, de 23 de Maio, 586/75, de 18 de Outubro, e 894/76, de 30 de Dezembro.

Art. 12.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — António Miguel Morais Barreto.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto Regulamentar n.º 13/77

de 18 de Fevereiro

Havendo necessidade de actualizar o montante máximo das subvenções para florestação fixado pelo artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 45 795, de 6 de Julho de 1964, e convindo incentivar o encaminhamento das pequenas explorações florestais para formas associativas:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O limite de 10 000\$ fixado pelo artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 45 795, de 6 de Julho de 1964, para as subvenções de arborização a conceder pelo Fundo de Fomento Florestal, é elevado para 25 000\$ por peticionário individual isolado, não podendo exceder 50% do custo total das operações financiadas.

Art. 2.º Quando o financiamento diga respeito a conjuntos de pequenos prédios, abrangendo áreas contínuas de pelo menos 100 ha, que se tenham agrupado com o fim de permitir a respectiva beneficiação florestal em comum, o montante a conceder como subvenção não reembolsável, por peticionário, poderá ser o equivalente ao somatório do custo da preparação do terreno para aquela beneficiação com o valor das plantas e sementes cedidas pelo Fundo de Fomento Florestal até ao limite máximo de 35 000\$.

Art. 3.º Os limites em numerário estabelecidos nos artigos anteriores poderão ser actualizados por despacho do Secretário de Estado das Florestas quando a evolução dos custos assim o recomendar.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — António Miguel Morais Barreto.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 82/77

de 18 de Fevereiro

Atendendo à conveniência de tomar na devida conta a experiência profissional adquirida no exercício de determinadas funções no sector das pescas, as quais proporcionam conhecimentos com apreciável grau de tecnicidade, embora sem correspondência com categorias previstas na lei:

Usando da faculdade que é conferida pelo Decreto-Lei n.º 281/75, de 6 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Pescas e da Marinha Mercante, o seguinte:

1. Os artigos 59.º e 60.º do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 59.º Ao inscrito marítimo que tiver servido em embarcações de pesca como contramestre-pescador, encarregado de pesca, auxiliar de pesca ou mestre de redes será atribuída a categoria de mestre costeiro-pescador, desde que satisfaça ao seguinte:

- a) Ter dezoito meses de embarque no exercício de qualquer das funções referidas na primeira parte do corpo do artigo depois de adquirida a categoria de contramestre-pescador e provar por exame teórico e prático estar habilitado para o exercício das funções de mestre costeiro-pescador; ou
- b) Ter três anos de embarque no exercício de qualquer das funções referidas na primeira parte do corpo do artigo depois de adquirida a categoria de contramestre-pescador e provar por exame prático a bordo estar habilitado para o exercício das funções de mestre costeiro-pescador; ou
- c) Ter três anos de embarque no exercício de qualquer das referidas funções sem possuir a categoria de contramestre-pes-

cador e provar por exame teórico e prático estar habilitado para o exercício das funções de mestre costeiro-pescador; ou

- d) Ter seis anos de embarque no exercício de qualquer das já referidas funções sem possuir a categoria de contramestre-pescador e provar por exame prático a bordo estar habilitado para o exercício das funções de mestre costeiro-pescador.

§ 1.º Os marítimos abrangidos pelas alíneas c) e d) necessitam ainda de ter oito anos de tempo mínimo de embarque no desempenho de qualquer das funções a que se referem os artigos da presente secção.

§ 2.º Será atribuída a categoria de mestre costeiro-pescador ao marítimo que tenha, pelo menos, três anos de embarque no exercício das funções de arrais da pesca costeira, devidamente encartado, e prove, por exame teórico e prático, estar habilitado para o exercício daquelas funções.

§ 3.º Ao inscrito marítimo habilitado com a carta de mestre costeiro-pescador competirá:

- a) Comandar qualquer embarcação empregada na pesca costeira até 200 tdw, nomeadamente dirigindo a navegação, mantendo a disciplina e superintendendo em todos os serviços de bordo;
- b) Exercer as funções de encarregado de pesca, de auxiliar de pesca ou de mestre de redes em qualquer embarcação de pesca.

Art. 60.º A categoria de contramestre-pescador será atribuída:

- a) Ao marítimo com a categoria de marinheiro-pescador que tenha pelo menos dezoito meses de tempo de embarque em embarcações de pesca no exercício de funções correspondentes à categoria e que prove por exame teórico e prático estar habilitado para o exercício das funções de contramestre-pescador; ou
- b) Ao inscrito marítimo que tenha servido em embarcações de pesca como contramestre-pescador, encarregado de pesca, auxiliar de pesca, mestre de redes ou marinheiro-pescador pelo menos durante três anos e que prove por exame prático a bordo estar habilitado para o exercício das funções de contramestre-pescador.

§ 1.º Os marítimos abrangidos pela alínea b) necessitam ainda de ter servido, pelo menos, seis anos e seis meses no exercício de qualquer das funções a que se referem os artigos da presente secção.

§ 2.º Será ainda atribuída a categoria de contramestre-pescador ao marítimo que tenha, pelo menos, dezoito meses de tempo de embarque no

exercício das funções de arrais da pesca costeira, devidamente encartado, e prove, por exame teórico e prático, estar habilitado para o exercício daquelas funções.

2. É acrescentado ao artigo 141.º do RIM um § único com a seguinte redacção:

Art. 141.º

 § único. Os exames referidos nos artigos 59.º e 60.º serão realizados quer nos termos do título v, quer por escolas de pesca da Secretaria de Estado das Pescas, podendo esta, por sua vez, atribuir a exames, realizados sob a responsabilidade de outras entidades, equivalência aos exames realizados pelas suas escolas.

3. A presente portaria vigorará por um período de dois anos.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações, 20 de Janeiro de 1977. — O Secretário de Estado das Pescas, *Pedro Amadeu de Albuquerque Santos Coelho*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira*.

Portaria n.º 83/77
de 18 de Fevereiro

Considerando que a Portaria n.º 732/75, de 10 de Dezembro, não previu a situação dos pilotos de 1.ª classe que à data da entrada em vigor daquele diploma já possuíam os tirocínios que lhes possibilitavam o acesso à categoria de capitão da marinha mercante;

Considerando a necessidade de contemplar a situação atrás referida:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Pescas e da Marinha Mercante, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 281/75, de 6 de Junho, o seguinte:

1 — O § 2.º do artigo 34.º do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 34.º

§ 2.º Desde que requerida no prazo de cinco anos, contado desde a entrada em eficácia deste diploma, será atribuída a categoria de capitão da marinha mercante, em conformidade com o estipulado na Portaria n.º 391/73, de 4 de Junho, ao piloto de 1.ª classe que, à data da entrada em vigor da Portaria n.º 732/75, de 10 de Dezembro, tenha:

- a) Curso complementar da Escola Náutica; ou
- b) Três anos de embarque, depois de adquirida aquela categoria, dos quais, pelo menos, um ano desempenhando fun-

ções de comandante ou imediato, estando incluídas neste tempo de embarque 3600 horas de navegação como primeiro-piloto, das quais, pelo menos, 1200 horas como comandante ou imediato.

2. É acrescentado ao mesmo artigo 34.º do RIM um § 3.º, com a seguinte redacção:

§ 3.º O piloto de 1.ª classe que satisfaça as condições da alínea b) do parágrafo anterior terá de, no prazo referido no corpo do § 2.º, provar ter o curso complementar de pilotagem da Escola Náutica.

3. Este diploma tem eficácia a partir da entrada em vigor da Portaria n.º 732/75, de 10 de Dezembro.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações, 20 de Janeiro de 1977. — O Secretário de Estado das Pescas, *Pedro Amadeu de Albuquerque Santos Coelho*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA E MINAS

Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos

Decreto Regulamentar n.º 14/77 de 18 de Fevereiro

1. Os Regulamentos de Segurança de Subestações e Postos de Transformação e de Seccionamento e de Segurança de Linhas Eléctricas de Alta Tensão foram publicados há mais de dezasseis e dez anos, respectivamente, pelo que, em face da evolução crescente da técnica, se impõe a sua revisão. O processo já foi iniciado, mas a sua conclusão levará algum tempo.

2. Sem prejuízo daquela revisão, torna-se aconselhável desde já proceder a algumas alterações restritas, baseadas nos ensinamentos dos países de elevado nível técnico, que, abrangendo aspectos de melhoria de qualidade de serviço e de aumento de segurança e infalibilidade das instalações, conduzam a uma acentuada economia no custo das instalações. As instalações destinadas a electrificação rural são particularmente contempladas nesta revisão.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 32.º, 38.º, 54.º, 61.º, 62.º e 67.º do Regulamento de Segurança de Subestações e Postos de Transformação e de Seccionamento, aprovado pelo Decreto n.º 42 895, de 31 de Março de 1960, passam a ter a redacção que consta do anexo I.

Art. 2.º Os artigos 178.º e 185.º do Regulamento de Segurança de Linhas Eléctricas de Alta Tensão,

aprovado pelo Decreto n.º 46 847, de 27 de Janeiro de 1966, passam a ter a redacção que consta do anexo II.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — António Francisco Barroso de Sousa Gomes.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO I

REGULAMENTO DE SEGURANÇA DE SUBESTAÇÕES E POSTOS DE TRANSFORMAÇÃO E DE SECCIONAMENTO

Alterações

Art. 32.º *Identificação dos condutores*. — Os condutores deverão ser devidamente identificados por meio de pintura, enfitamento ou revestimento equivalente, quando nus, ou por meio de coloração da superfície exterior do respectivo isolamento, quando isolados.

§ 1.º As cores a empregar para a identificação dos condutores são as que constam de norma própria.

§ 2.º Quando no mesmo local existirem instalações de corrente alternada e corrente contínua ou de tensões diferentes, as canalizações deverão ser identificadas por forma a distinguirem-se facilmente.

Art. 38.º *Seccionamento*. — Nas instalações, as entradas e saídas de linhas aéreas ou subterrâneas de alta tensão deverão ser equipadas com seccionadores, que serão de corte simultâneo em todas as fases quando essas linhas não possuam interruptores na própria instalação. Os órgãos e aparelhos de alta tensão, quando fora de serviço, deverão poder ficar sem tensão por meio de seccionadores, que, de preferência, sejam visíveis de local de fácil acesso.

Comentário. — Recomenda-se a utilização de seccionadores com comando mecânico, nas entradas e saídas de linhas de alta tensão.

§ 1.º No caso de o transporte de energia para a instalação se fazer somente num sentido, por uma linha, entrando e saindo, considera-se suficiente o seccionamento do lado de saída da energia, que se efectuará dentro da instalação, no caso de linha subterrânea, e nela ou no primeiro poste, no caso de linha aérea.

§ 2.º Os seccionadores previstos no corpo do artigo dispensam-se quando a linha de alta tensão, formando bloco com um transformador, possa ser cortada noutra instalação por meio de comando a distância, a partir da instalação de que o transformador faz parte.

Também se dispensam os seccionadores no caso de os interruptores das linhas, na própria instalação, terem uma separação de contactos facilmente visível.

§ 3.º Nas saídas de linhas de baixa tensão poderão utilizar-se para seccionamento os órgãos de protecção nelas intercalados, desde que permitam uma separação de contactos facilmente visível.

§ 4.º Para postos de transformação de serviço público poderá ser dispensado o seccionamento previsto no corpo do artigo quando a estrutura da rede de distribuição de alta tensão o permitir e nas condições previstas nos projectos tipo elaborados ou aprovados pela fiscalização do Governo.

§ 5.º No caso de não existir o seccionamento de acordo com o parágrafo anterior, o corte geral no secundário do transformador deverá ser omnipolar.

Comentário. — Considera-se, para efeitos do disposto no § 4.º, que uma rede de distribuição de alta tensão permite a dispensa de seccionamento quando tem uma estrutura radial arborescente e se destina a alimentar postos de transformação de pequena potência não inseridos em linhas principais. Neste caso, vários postos de transformação podem ficar a jusante de um único seccionador.

Art. 54.º *Ligação à terra dos circuitos de baixa tensão e de telecomunicação.* — Os circuitos de baixa tensão, bem como os seus limitadores de tensão, deverão ser ligados à terra de serviço de baixa tensão quando esses circuitos ultrapassem a zona de influência da terra de protecção e existam na instalação circuitos de alta tensão ligados a outros exteriores a essa zona de influência ou ligados à terra de serviço de alta tensão.

Os circuitos de telecomunicação nas mesmas condições e os seus limitadores de tensão deverão ser ligados a uma terra separada ou à terra de serviço de baixa tensão.

Comentários. — 1. De harmonia com o estabelecido neste artigo e na alínea b) do artigo 52.º, conclui-se que os circuitos de baixa tensão e, bem assim, os de telecomunicação que pertençam à instalação deverão ser sempre ligados à terra.

2. Nas terras distintas a condição de isolamento do § 4.º do artigo 57.º exigirá que se tomem algumas precauções bem evidentes:

- a) Os condutores de terra serão, dentro da zona de influência da terra de protecção, isolados das paredes e do terreno, quando enterrados (isolamento mínimo para 2 kV);
- b) Igual precaução se tomará relativamente a todos os condutores dos circuitos eléctricos, incluindo os dos serviços auxiliares (por exemplo, os de iluminação);
- c) Os aparelhos normalmente usados nos quadros (amperímetros, voltímetros, contadores, transformadores de medida em baixa tensão, etc.) têm isolamento apenas para a tensão de ensaio de 2 kV. No caso de se recai o aparecimento de tensões superiores a 2 kV na terra de protecção, haverá, pois, que isolar esses aparelhos dos painéis metálicos ligados à referida terra, a menos que se utilizem aparelhos satisfazendo uma tensão de ensaio não inferior à tensão que possa aparecer na terra de protecção.

3. A ligação dos circuitos de baixa tensão, bem como a dos circuitos de telecomunicação, a terras distintas da terra de protecção e da de serviço de alta tensão tem por objectivo impedir que esses circuitos transmitam para o exterior as sobretensões a que estão sujeitas estas últimas terras. Poder-se-á, no entanto, isolar a parte exterior dos referidos circuitos por meio de transformadores de isolamento. Neste caso, a parte interior será ligada à terra de protecção e a parte exterior a terras separadas ou à terra de serviço de baixa tensão.

4. Nas instalações em que a rede de baixa tensão seja de reduzido desenvolvimento (estabelecimentos fabris, por exemplo) poder-se-á estender a zona de influência da terra de protecção a todo o conjunto, caindo-se então no caso previsto na alínea b) do artigo 52.º, em que a terra de protecção desempenhará também a função de terra de serviço de baixa tensão.

§ 1.º A ligação do neutro de baixa tensão dos transformadores de potência à terra de serviço de baixa tensão poderá ser feita dentro da instalação ou, fora desta, num apoio próximo. Neste último caso poderá utilizar-se para essa ligação um condutor neutro da rede até ao terminal amovível colocado no início da derivação para o eléctrodo, se esse condutor tiver secção que satisfaça ao disposto no corpo do artigo 57.º

§ 2.º Os circuitos de telecomunicação nas condições do corpo do artigo e pertencentes a entidades estranhas à instalação que não permitam a sua ligação à terra deverão satisfazer à condição do isolamento do § 4.º do artigo 57.º Tomar-se-ão, além disso, as precauções necessárias para evitar que corram perigo as pessoas que utilizem esses circuitos.

§ 3.º Nos postos de transformação ligados a redes subterrâneas de baixa tensão, quando a resistência da terra de protecção não ultrapassar 1 Ω , poder-se-á ligar o ponto neutro da baixa tensão, contrariamente ao estabelecido no corpo do artigo, à terra de protecção.

§ 4.º A ligação do ponto neutro à terra de protecção será, porém, obrigatória quando se verificarem as condições do parágrafo anterior e nas instalações particulares servidas pela rede de baixa tensão a ligação à terra se fizer pelo neutro.

§ 5.º Quando se verificarem as condições indicadas no § 3.º, o eléctrodo da terra de protecção poderá ser constituído pelas baixas metálicas dos cabos.

§ 6.º Os neutros dos circuitos de baixa tensão deverão estar permanentemente ligados à terra, não podendo esta ligação ser interrompida pela manobra de qualquer aparelho de corte ou de protecção.

Comentário. — Com o disposto no § 6.º visa-se permitir a observância do prescrito no § 5.º do artigo 38.º, assegurando a ligação permanente do neutro à terra através da sua conexão a jusante do interruptor geral de baixa tensão (em regra, no primeiro apoio de cada canalização principal da rede de baixa tensão, quando aérea).

Art. 61.º *Protecção contra sobretensões.* — As instalações deverão ser protegidas contra sobretensões perigosas, de origem interna ou atmosférica, sempre que se justifique, quer pela importância das instalações, quer pelo valor das sobretensões e frequência com que se verificam. Procurar-se-á evitar o aparecimento de sobretensões ou atenuar os seus efeitos pelo recurso a meios adequados.

§ 1.º No caso de postos de transformação alimentados por redes aéreas será obrigatória a existência de protecção contra sobretensões de origem atmosférica por meio de pára-raios.

§ 2.º No caso de emprego de pára-raios, e de estes serem instalados dentro do posto, serão ligados a jusante do seccionador de entrada a que se refere o artigo 38.º

Comentários. — 1. Os pára-raios podem ser do tipo simplificado-hastes reguláveis (vulgarmente conhecidos por hastes de descarga) ou do tipo de resistência variável.

2. A protecção contra sobretensões é feita, em regra, por meio de hastes de descarga, recomendando-se, porém, pára-raios nos casos seguintes:

- a) Se não for possível, sem custo exagerado, obter uma resistência de terra inferior a 20 Ω nas condições mais desfavoráveis e se o posto for

instalado em zona particularmente exposta a trovoadas (zona de nível isoqueráunico elevado);

- b) Se o posto de transformação for implantado em zona frequentada pelo público (vizinhança de escolas, praças públicas, etc);
- c) Se a linha de alimentação do posto de transformação não dispuser de religação automática rápida.

Art. 62.º *Protecção contra curto-circuitos.* — Cada instalação ou cada uma das suas partes deverá obrigatoriamente ser protegida contra curto-circuitos, a fim de evitar perturbações na rede de alimentação. Para esse efeito, poderão ser utilizados disjuntores ou corta-circuitos fusíveis com poder de corte adequado à potência de curto-circuito.

Comentários. — 1. Na localização dos órgãos de protecção contra curto-circuitos, além do objectivo fundamental de evitar perturbações na rede de alimentação, deve procurar-se que a eliminação de qualquer defeito se faça com o máximo de selectividade, para reduzir ao mínimo os prejuízos do serviço.

2. Nos transformadores além da protecção contra curto-circuitos prevista neste artigo, recomenda-se a protecção contra sobrecargas por intermédio de *relais* ou imagens térmicas, termómetros, etc., actuando sobre interruptores instalados na alta ou na baixa tensão.

§ 1.º O disposto no corpo do artigo não abrange os órgãos para os quais normalmente a protecção não se faz por razões de simplicidade das instalações ou por apresentar inconvenientes para a exploração (transformadores de medida e pára-raios, por exemplo).

§ 2.º O disposto no corpo do artigo considera-se observado nas instalações ligadas a redes trifásicas quando tiverem elementos de protecção em duas fases, se o neutro da rede estiver isolado, e quando os tiverem nas três fases, se o neutro estiver ligado à terra ou se a protecção for feita por fusíveis.

§ 3.º Nos postos de transformação equipados com um só transformador, de potência nominal igual ou inferior a 250 kVA, estabelecidos de acordo com os projectos tipo elaborados ou aprovados pela fiscalização do Governo dispensar-se-á a protecção contra curto-circuitos do lado do primário.

§ 4.º Nas subestações equipadas com um só transformador de tensão nominal igual ou inferior a 30 kV e potência até 2500 kVA aplicar-se-á o disposto no número anterior.

Art. 67.º *Materiais.* — Os quadros, aparelhos e demais equipamento, assim como os materiais que os constituem, deverão obedecer às disposições deste Regulamento e, ainda, às normas e especificações nacionais ou, na sua falta, às da Comissão Electrotécnica Internacional ou a outras aceites pela fiscalização do Governo.

§ 1.º A fiscalização do Governo poderá exigir a realização de ensaios ou a apresentação de certificados passados ou confirmados por entidades idóneas.

§ 2.º Sob autorização prévia da fiscalização do Governo poderão empregar-se elementos e materiais que não satisfaçam ao disposto no corpo do artigo.

O Ministro da Indústria e Tecnologia, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes.*

ANEXO II

REGULAMENTO DE SEGURANÇA DE LINHAS AÉREAS DE ALTA TENSÃO

Alterações

Art. 178.º *Linhas aéreas sobre recintos escolares e campos de desporto.* — O estabelecimento de linhas aéreas sobre recintos escolares e campos de desporto não será permitido.

§ único. A fiscalização do Governo poderá permitir o estabelecimento de linhas aéreas por cima de campos de desporto de importância secundária e o de linhas aéreas de 3.ª classe por cima de recintos escolares, desde que despesas inerentes ou dificuldades técnicas o tornem aconselhável, tomando-se, porém, as convenientes medidas de segurança.

Comentário. — Recomenda-se que no estabelecimento das linhas referidas no § único se adoptem distâncias ao solo e aos edifícios dos recintos escolares e desportivos superiores às fixadas nos artigos 79.º e 80.º deste Regulamento e que se aumente a tensão de contornamento à frequência industrial, sob chuva, dos isoladores.

Art. 185.º *Ligação à terra dos apoios metálicos e de betão armado.* — Os apoios metálicos e de betão armado deverão ser individualmente ligados à terra.

§ 1.º A ligação individual à terra dos apoios metálicos implantados directamente no solo será dispensada quando apresentarem uma resistência de terra não superior a 20 Ω e não houver instalados neles interruptores ou seccionadores.

§ 2.º Os suportes metálicos dos isoladores dos apoios de betão armado deverão ser ligados à terra dos próprios apoios.

§ 3.º Nas linhas de tensão nominal igual ou inferior a 30 kV poder-se-á dispensar a ligação à terra dos apoios de betão, desde que se verifiquem, simultaneamente, as seguintes condições:

- a) A subestação que alimenta a linha esteja dotada de protecções eficientes de defeito fase-terra;
- b) Os postes estejam implantados directamente no solo;
- c) Os postes não se encontrem estabelecidos em arruamentos de aglomerados populacionais ou outros locais onde normalmente permaneçam pessoas;
- d) Os postes não tenham instalados interruptores ou seccionadores;
- e) As linhas não estejam dotadas de cabos de guarda.

Comentários. — 1. Por «protecções eficientes de defeito fase-terra» entendem-se protecções sensíveis e rápidas por forma ou a evitar o aparecimento de tensões de passo e de contacto perigosas para pessoas e animais ou a assegurar que aquelas tensões sejam de muito curta duração.

2. Recomenda-se que nos apoios colocados fora dos locais mencionados na alínea c), mas estabelecidos próximo de estradas ou caminhos, se tomem as devidas precauções para evitar o aparecimento de tensões de passo e de contacto perigosas.

3. Recomenda-se que para os apoios onde haja necessidade de ligação à terra, nomeadamente os instalados em locais frequentados pelo público e os que tenham equipamento instalado, a terra de protecção seja particularmente cuidada, com vista a diminuir as tensões de passo e de contacto que possam surgir na zona adjacente àqueles apoios.

.....
O Ministro da Indústria e Tecnologia, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 57/77

de 18 de Fevereiro

A Constituição determina que as comissões de trabalhadores são eleitas em plenário de trabalhadores por voto directo e secreto (artigo 55.º, n.º 2), devendo também o seu estatuto ser aprovado em plenário de trabalhadores (artigo 55.º, n.º 3).

A Constituição também determina que as direcções das associações sindicais são eleitas por escrutínio secreto e que a sua actividade assentará na participação activa dos trabalhadores em todos os aspectos da actividade sindical (artigo 57.º, n.º 3).

Visa ainda a Constituição assegurar a unidade e o diálogo das diversas correntes sindicais eventualmente existentes, garantindo aos trabalhadores o exercício do direito de tendência dentro dos sindicatos, nos casos e nas formas em que tal direito for estatutariamente estabelecido (artigo 57.º, n.º 5).

Acontece que a aplicação destes preceitos constitucionais é por vezes dificultada pelas realidades da vida prática.

Nas empresas de laboração contínua torna-se difícil, se não impossível, o exercício do direito de voto pela totalidade dos trabalhadores sem que se estabeleça um esquema viável e adaptado a esse tipo de laboração. Também nas empresas com instalações disseminadas por todo o território nacional (CP, Rodoviária Nacional, Petrolgal, etc.) a eleição das comissões de trabalhadores pelo seu plenário, ou seja pela sua totalidade, só será exequível mediante a estruturação de um sistema que tenha em conta as realidades próprias dessas empresas.

A experiência demonstra que só é possível a eleição por todos os trabalhadores se se permitir o voto nos locais de trabalho e durante o tempo de trabalho.

O expediente de se marcar o acto eleitoral para dias feriados ou para fora do tempo e do local de trabalho impede, na prática, o voto a muitos trabalhadores, por dificuldades de transportes, obrigações familiares, ou ainda pelo facto de viverem em sítios muito distantes.

Por esse motivo, permite-se que as eleições das comissões de trabalhadores e das direcções das associações sindicais se realizem no local e durante o tempo de trabalho, a fim de se viabilizarem os preceitos constitucionais referidos, assegurando-se, assim, a efectiva democracia de base que os mesmos postulam. Por razões evidentes, as assembleias gerais ou as reuniões de esclarecimento durante o tempo de trabalho ou de modo a perturbarem-no continuam a não ser permitidas.

Na elaboração do presente diploma tomaram parte comissões de trabalhadores e associações sindicais para o efeito consultadas pelo Ministério do Trabalho, em obediência aos princípios constitucionais que regem esta matéria.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As comissões de trabalhadores serão eleitas por voto directo e secreto, em dias de trabalho, no local e durante o tempo de trabalho.

2. A eleição só é válida estando presente a maioria dos trabalhadores da empresa.

3. O acto eleitoral deverá ser anunciado com a antecedência mínima de quinze dias e em termos de ampla publicidade, com menção de horas, local e objecto.

4. O exercício do direito de voto deve ser registado em documento próprio, reconhecido e visado pela mesa que presidir às eleições, e que constituirá parte integrante da respectiva acta.

Art. 2.º — 1. A fim de tornar exequível o disposto no n.º 1 do artigo anterior, as urnas deverão ser colocadas nos locais de trabalho, mas de modo a não prejudicarem a laboração normal.

2. A votação iniciar-se-á, pelo menos, trinta minutos antes do começo e terminará, pelo menos, sessenta minutos depois do encerramento do período de trabalho.

3. Os trabalhadores poderão votar durante o seu período de trabalho, para o que cada um disporá de tempo suficiente para tal.

Art. 3.º O disposto nos artigos anteriores aplica-se à aprovação do estatuto das comissões de trabalhadores.

Art. 4.º As eleições das direcções sindicais e à aprovação dos respectivos estatutos poderá ser aplicável o disposto nos artigos 1.º e 2.º

Art. 5.º As assembleias ou reuniões de esclarecimento só são permitidas fora do período de trabalho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Francisco Manuel Marcelo Monteiro Curto*.

Promulgado em 7 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto n.º 16/77

de 18 de Fevereiro

A circunstância de no momento presente se não encontrar ainda elaborada legislação que, adequadamente, complete e desenvolva o já preceituado no Decreto-Lei n.º 568/76, de 19 de Julho, torna necessário que, até à respectiva publicação, se adoptem de imediato medidas tendentes à definição de aspectos da situação do pessoal docente do Instituto Gregoriano de Lisboa, criado por aquele diploma.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não for publicada legislação própria, as categorias e os vencimentos do pessoal docente do Instituto Gregoriano de Lisboa são, com as necessárias adaptações, os fixados na tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 403/72, de 24 de Outubro, para idêntico pessoal do Conservatório Nacional.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados, enquanto se verificar o regime de instalação, pelas correspondentes verbas a que se alude no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 568/76, de 19 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

Promulgado em 7 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto n.º 17/77

de 18 de Fevereiro

As experiências pedagógicas ensaiadas no Conservatório Nacional não atingiram os objectivos pretendidos não só por não terem sido devidamente equacionados os problemas referentes à institucionalização do ensino superior artístico em Portugal,

como muitas vezes por não se ter conseguido a colaboração de individualidades que, pela sua elevada craveira intelectual e artística, fossem o garante da qualidade e validade das experiências pedagógicas ensaiadas.

Acresce que o funcionamento no mesmo edifício de cinco diferentes escolas tem-se revelado, administrativamente, pela polarização de órgãos de decisão e sobreposição de zonas de competência.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É reconhecida a necessidade urgente de reestruturação do Conservatório Nacional, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 768/76, de 23 de Outubro.

Art. 2.º O despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica que nomear, nos termos do artigo 2.º daquele decreto-lei, a comissão de reestruturação fixará o prazo em que ela deverá apresentar a proposta de viabilização e actualização dos diferentes cursos a ministrar, de modo que fique salvaguardada a frequência e o aproveitamento no ano lectivo de 1976-1977.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 7 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.